



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

LEI Nº 785/2015, DE 02 DE SETEMBRO DE 2015

REGULA O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, COMPLEMENTANDO O REGIME DA LEI MUNICIPAL Nº 576 NO QUE AQUELA FOR COMPATÍVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE - AL para atender e dar efetividade aos arts. 146, 170, e 179 da Constituição Federal, as Leis Complementares Federais nº. 123/06, 128/08, 139/11 e 147/14, e com vista ao fomento e desenvolvimento do município, o Povo, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e as Leis Complementares Federal nº 123/06, 128/08, 139/11 e 147/14 alterando a LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE nº 576 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2010.

Parágrafo único. Aplicam-se ao MEI todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 2º. O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual poderá incluir, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

I – o incentivo à formalização de empreendimentos;

II – a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

III – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco;

IV – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da inscrição e baixa

Art. 3º. Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos municipais envolvidos na abertura, alteração e baixa de empresas, deverão considerar a simplificação do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais entes federados, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º - O processo de registro da ME, EPP e MEI poderá ter trâmite especial, na forma disciplinada pela REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM, vinculada à RFB (Receita Federal do Brasil) e ao DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), desde que tal providência se mostre favorável ao Município.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§ 2º – Na falta de legislação municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade empresarial aplicar o disposto na Resolução nº 22 do CGSIM – Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Seção II

Da Consulta Prévia e do Alvará

Art. 4º - As Consultas Prévias realizadas para fins de abertura ou alteração de empresas deverão ser analisadas pelos técnicos municipais cadastrados no Portal Facilita Alagoas e capacitados pela Junta Comercial de Alagoas que analisarão a viabilidade de localização e se a atividade pretendida poderá ser desempenhada no endereço informado, preferencialmente no prazo de 24 horas, apresentando o deferimento ou indeferimento da Consulta Prévia realizada no menor prazo possível.

Art. 5º - Fica instituído o Alvará de Localização e Funcionamento que poderá ser emitido de forma automática e através do Portal Facilita Alagoas (Integrador Estadual da REDESIM), que permitirá o início imediato de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º – O Alvará de Localização e Funcionamento será cancelado se após a fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo órgão municipal.

§ 2º - É possível a emissão de Alvará de Localização e Funcionamento para o Microempreendedor Individual e Microempresa na residência do Microempreendedor Individual, ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas a critério do fisco municipal.

Seção III

Do Licenciamento Ambiental

Art. 6º - O município no exercício de sua competência de controle e fiscalização nos procedimentos adotados quanto ao licenciamento ambiental, expedirá:

Parágrafo único - Licença Ambiental Simplificada (LAS) – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais que possuam baixo potencial



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados por decreto municipal.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 7º - A fiscalização das atividades registradas como Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, definidas em ato do Executivo, terá natureza inicialmente orientadora e será desenvolvida pelos órgãos competentes, observado o critério de dupla visita que consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento, e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 1º. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados do ato anterior.

§ 2º. Atos considerados pelos agentes municipais como graves e que exijam reparação imediata poderão ser repreendidos com imediata punição, nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 8º - Salvo a exceção prevista no artigo anterior, quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de constatação de irregularidade que fixará prazo de viés orientador para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias a critério do agente municipal, sem aplicação de imediata penalidade.

§ 1º - Se comprovado que o interessado tomou todas as atitudes exigíveis para regularização e que, apesar disso, o prazo não é suficiente para a regularização necessária, o mesmo deverá formalizar com o órgão de fiscalização um termo de ajuste de conduta antes do fim do prazo, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo, sob pena de multa punitiva e cominatória nos termos do Código Tributário Municipal e da Lei Federal 7.347/1985.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou, excepcionalmente, no termo de ajuste de conduta - (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível e será executada a



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

cominação prevista no termo, conforme prevê o art. 5º, §6º da Lei Federal 7347/1985.

CAPÍTULO IV

Seção I

Do Agente de Desenvolvimento

Art. 9º - Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º – A função de agente de desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Municipal, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º – O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) residir na área da comunidade em que atuar;
- b) ter concluído, com aproveitamento, curso de formação de agente de desenvolvimento, oferecido pelo Sebrae ou curso similar conforme entendimento da autoridade municipal;
- c) ter concluído o ensino Superior ou estar cursando;
- d) ter desenvoltura e proatividade;
- e) ter conhecimento na área de desenvolvimento local.

§ 3º – o Agente de Desenvolvimento atuará como articulador da implantação efetiva da Lei Geral Municipal e deverá estabelecer parcerias internas com os órgãos e setores municipais, garantindo a efetividade dos benefícios para os pequenos negócios, como: estímulo à formalização, simplificação na abertura de empresas, acesso ao crédito, prioridades nas compras municipais, bem como aqueles decorrentes de outras leis ou programas implantados no âmbito Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

§ 4º - Caberá ainda ao agente de desenvolvimento, buscar junto a órgãos de níveis estaduais e/ou federais o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Seção II

Da Sala do Empreendedor

Art. 10 - Com o objetivo de orientar e auxiliar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no município e orientação empresarial, fica criada a Sala do Empreendedor.

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e área responsável como representante da Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à abertura de empresas, à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial, bem como o processo para formalização da empresa;

II - Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes, hipótese em que deverá coordenar sua atuação com os demais setores municipais envolvidos;

III - Orientação para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

IV - Orientação quanto à participação em processos licitatórios, especialmente aqueles realizados pelo município divulgando as oportunidades para as empresas locais;

Parágrafo Único - Para a consecução dos seus objetivos na implementação da Sala do Empreendedor, a administração municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e possibilidades municipais.

CAPÍTULO V



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Das aquisições públicas

Art. 12 - Nas contratações públicas do município, deverá, sempre que possível, ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizadas no Município e/ou região, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 13 - As microempresas, empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, poderá ser assegurado, de acordo com o edital público, prazo de até 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial deverá estar consignado no edital convocatório, podendo corresponder ao momento de análise da habilitação do proponente ou aquele em que o proponente for declarado o vencedor do certame.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser prorrogado justificadamente por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 14 - Para o cumprimento do tratamento diferenciado e simplificado disposto nesta lei, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microemprededor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas, empresas de pequeno porte e microemprededores individuais subcontratadas.

§ 2º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Entende-se como locais a empresas sediadas no Município de Campo Alegre e regionais aquelas sediadas nos municípios limítrofes a Campo Alegre, quais sejam: São Miguel dos Campos, Anadia, Limoeiro de Anadia, Junqueiro, Teotônio Vilela e Jequiá da Praia.

§ 3º Entre empresas locais e regionais, serão preferidas as sediadas no Município de Campo Alegre.

Art. 15 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

I – instituir cadastro próprio para microempresas, empresas de pequeno porte e microemprededores individuais sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais, sites, redes sociais ou outras formas de divulgação.

Art. 16 - Na realização dos processos licitatórios, no âmbito do Poder Executivo Municipal, será adotada, preferencialmente, a modalidade Pregão.

Art. 17 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microemprededores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 18 - Nas licitações será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aqueles situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

Art. 19 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não contratação da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 25, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo anterior será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 3º No caso de Pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedores individuais melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do caput.

Art. 20 - Não se aplica o disposto nesse capítulo quando:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 21 - Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a administração pública municipal utilizará preferencialmente a modalidade da chamada pública.

Parágrafo Único – no mínimo 30% (trinta por cento) do valor destinado à merenda escolar deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - A Administração Municipal elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente, tendo em vista formalização dos empreendimentos informais.

Art. 23 - A Administração Municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

Art. 25 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Pauline de Fátima Pereira Albuquerque
Prefeita

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 02 de Setembro de 2015.

José Antônio Ferreira da Silva
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Planejamento